



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2364125-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que são agravantes ISAC GONZAGA BARBOSA MENDES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), DAVI GONZAGA BARBOSA MENDES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DELTON BARBOSA MENDES, é agravado FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2364125-30.2024.8.26.0000/50000

Relatora: LIA PORTO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Indaiatuba

Agravante(s): Isac Gonzaga Barbosa Mendes e outros

Agravado(a)(s): Fundação Leonor de Barros Camargo

Voto nº 8743

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade processual, determinando o recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os Agravantes comprovaram insuficiência de recursos para concessão da gratuidade processual.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 98 do CPC e o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/1988 estabelecem que a gratuidade da justiça é devida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

4. A análise deve considerar o contexto familiar, não apenas a ausência de renda própria dos menores.

5. Agravantes não comprovaram de forma incontestada a impossibilidade financeira, sendo insuficientes os documentos apresentados para demonstrar a necessidade do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

6. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão proferida às fls. 149/151, dos autos agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de gratuidade processual após analisar os

elementos carreados aos autos, determinando o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Insistem os Agravantes na alegação de que não podem suportar o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo próprio. Defendem tratar-se de direito personalíssimo. Afirmam serem menores de idade, sem renda própria. Colacionam julgados. Pleiteiam a concessão do benefício da justiça gratuita. (fls. 01/05).

Ausente contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os argumentos trazidos pelos Agravantes, tem-se que é o caso de manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 98 do CPC "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Epígrafado dispositivo deve ser interpretado à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, que assim dispõe: "que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Não se exige condição de miserabilidade absoluta, mas o solicitante deve comprovar de forma convincente que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua

família.

Pois bem.

Na hipótese, os Agravantes deixaram de comprovar, de maneira incontestada, a impossibilidade financeira.

Ainda que o benefício seja personalíssimo, o parâmetro objetivo para a concessão da gratuidade da justiça adotado por este relator é o mesmo da Defensoria Pública de São Paulo, qual seja, o da renda familiar.

Desta forma, ainda que os menores não possuam renda própria, é o caso de analisar o contexto familiar para verificar a pertinência da concessão pleiteada.

No entanto, os documentos juntados são insuficientes à comprovação do benefício requerido, tudo a demonstrar que têm meios de suportar esse encargo e mais do que isso, ter efetivo acesso ao Poder Judiciário, que é o que se busca garantir àqueles que efetivamente apresentam insuficiência de recursos.

Assim, era mesmo questão de indeferimento da gratuidade pretendida e determinação aos Agravantes, caso pretendam que o recurso seja conhecido, processado e julgado pela Turma Julgadora, que providencie, no prazo improrrogável de cinco dias, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Com efeito, o agravo interno apresentado nesta oportunidade insiste em questões que foram superadas com o entendimento adotado pela r. decisão monocrática cujo esgotamento da matéria impõe, por corolário lógico, a rejeição da pretensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

recursal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital